Protocolo de Impugnação ao edital n. 24/2021

aguaplanalto@bol.com.br

qua 04/08/2021 12:59

Para:Comissão de Licitação <licitacao@metro.df.gov.br>;

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY, PREGOEIRA OFICIAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Referência: Edital de Pregão Eletrônico n. 24/2021 – METRÔ/DF
Data da sessão: 10 de agosto de 2021

I - DO OBJETO
Trata-se de edital de pregão eletrônico publicado pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que tem como objeto a aquisição de água potável de mesa sem gás, com entrega parcelada, acondicionada em garrafão de 20 litros, com fornecimento de vasilhame em regime de comodato e aquisição de garrafão retornável 20 litros, com entrega parcelada.

II - DA TEMPESTIVIDADE
A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05 de agosto de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

III - DOS FATOS
A subscrevente tem interesse em participar da licitação para aquisição de água e garrafão, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.
Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital restringe a participação ao especificar o objeto do item 01 e 02 como “água mineral potável de mesa”.
Ocorre que existem dois tipos de classificações de água para consumo humano, quais sejam: I – Águas potáveis de mesa e II – Águas minerais naturais. Os dois tipos de água mineral são legalmente autorizadas para o comércio. Entretanto, ao especificar o objeto como “água potável de mesa” o METRÔ/DF restringe a participação de marcas de Água Mineral Natural, favorecendo classificadas como potáveis.

IV - DO DIREITO
De acordo com o Código de Águas Minerais (Decreto-Lei 7841/1945), as águas para consumo humano são classificadas em dois tipos, são eles:

Art. 1º Águas minerais *são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confiram uma ação medicamentosa.*
(...)
Art. 3º *Serão denominadas* ***"águas potáveis de mesa"*** *as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para a região.*

Impugnação do PE 24/2021 (67317317) SEI 00097-00006636/2021-85 / pg. 1

No caso, existem os dois tipos de produto no mercado, as denominadas águas minerais e as águas potáveis de mesa. Especificar um só tipo de produto caracteriza-se, por si só, direcionamento da licitação para determinado segmento industrial, ocasionando vício passível de anulação de todo processo licitatório.

É sabido que, de acordo com o art. 3º, da Lei Geral de Licitações, *in verbis:*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

***§ 1o** É vedado aos agentes públicos:*

***I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

V - DO PEDIDO

Por tal razão, requer-se a necessária adequação do edital de pregão eletrônico 24/2021, acrescentando, nas especificações do objeto e no termo de referência, “água mineral natural”.

Razão pela qual, pede-se, respeitosamente, deferimento.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2021.

AGUA MINERAL PLANALTO

PEDIMOS CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO.

Impugnação do PE 24/2021 (67317317) SEI 00097-00006636/2021-85 / pg. 2

Resposta - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 00097-00006636/2021-85

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 24/2021-METRÔ-DF

OBJETO: Aquisição de **água potável de mesa sem gás**, com entrega parcelada, acondicionada em garrafão de 20 litros, com fornecimento de vasilhame em regime de comodato e aquisição de **garrafão retornável 20 litros**, com entrega parcelada, nos quantitativos e locais conforme indicado neste edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

1. DAS PRELIMINARES:

1.1. Impugnação interposta pela empresa AGUA MINERAL PLANALTO.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. Em síntese, a Impugnante alega que o edital restringe a participação no certame ao especificar o objeto do item 01 e 02 como "água mineral potável de mesa". Informa em suas razões que existem dois tipos de classificações de água para consumo humano, quais sejam: I – Águas potáveis de mesa e II – Águas minerais naturais. Acrescenta que os dois tipos de água mineral são legalmente autorizadas para o comércio. Entretanto, entende que ao especificar o objeto como "água potável de mesa" o METRÔ/DF restringe a participação de marcas de Água Mineral Natural, favorecendo classificadas como potáveis.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

3.1. Requer a Impugnante:

3.1.1. A necessária adequação do edital de pregão eletrônico 24/2021, acrescentando, nas especificações do objeto e no termo de referência, "água mineral natural".

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

4.1. O pedido de impugnação foi recebido por e-mail no dia 04/08/2021, sendo, portanto, **intempestivo**, uma vez que a abertura da licitação está prevista para o dia 10/08/2021. Descumprindo, portanto, o que prescreve o subitem 5.3 do instrumento convocatório: "Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital".

4.2. Quanto à forma, constatou-se **descumprimento** aos itens 5.5.1 a 5.5.5 do Edital. Todavia, objetivando preservar, dentre outros princípios, a transparência do rito licitatório, o controle social e do mercado fornecedor quanto ao objeto pretendido e por não acarretar prejuízo à Administração, será o mérito analisado.

4.3. Os pontos impugnados referem-se ao item 01 do Termo de Referência do Edital de Pregão, conforme redação abaixo:

"1.1 Aquisição de **água potável de mesa sem gás**, com entrega parcelada, acondicionada em garrafão de 20 litros, com fornecimento de vasilhame em regime de comodato.

"1.2 Aquisição de **garrafão retornável 20 litros**, com entrega parcelada, nos quantitativos e locais definidos neste Termo de Referência."

4.4. Instada a se manifestar a área técnica informa o que segue:

1. Da Tempestividade

Considerando o disposto no item 5.3 do edital, o prazo limite para apresentação de impugnação seria dia 03/08 (terça feira), ou seja, considerando que o pedido foi recebido em 04/08/2021, o mesmo se mostra intempestivo.

"5.3 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital."

2. Da classificação da Água

Analisando a impugnação da referida empresa, verifica-se que de fato existem diferenças, em termos de composição e também de jurisdição legal, entre a conceituação da água mineral e da água potável de mesa. Porém, ao analisar o objeto licitado: *"ÁGUA, Tipo: POTÁVEL, Tipo de Mesa, Gaseificação: sem gás, Composição Química: composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que preencham tão somente as condições de potabilidade para região, em níveis aceitáveis pelo ministério da saúde, Decreto-Lei nº 7.841, Físico-Química: em níveis aceitáveis pelo Ministério da Saúde, Embalagem: garrafão, Unidade De Fornecimento: garrafão de 20 litros.",* é importante destacar que a intenção da Administração é adquirir água mineral, com características de potabilidade, devendo-se entender por potável toda e qualquer porção de água que possa ser livremente consumida sem apresentar riscos de doenças e contaminações em geral, nos termos e padrões definidos pela Portaria nº 36/90 do Ministério da Saúde.

A especificação trazida no Edital de que a água deve ser "de mesa e sem gás" visa também caracterizar que se trata de produto para consumo humano, não gaseificado.

Dessa forma, apesar de entender que a argumentação da impugnante, baseando-se nas definições trazidas no Código das Águas Minerais não está incorreta, não vislumbro que a definição do objeto licitado esteja em desconformidade com a classificação compatível em lei.

Saliente-se que a nomenclatura utilizada no Edital pode ter causado uma interpretação equivocada pelo impugnante, por ter sido utilizada a expressão "potável", todavia, convém observar que o termo Água Natural tem para a ANVISA o mesmo significado que tem Água Potável de Mesa para o Código de Águas Minerais.

Dessa forma, a referida Resolução RDC n. 274 de setembro de 2005 da ANVISA define:

Água mineral natural *- água obtida diretamente de fontes naturais ou artificialmente captadas de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante e sais minerais e pela presença de oligoelementos e outros constituintes.*

Água natural *- água obtida de fontes naturais ou artificialmente captadas, de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante*

de sais minerais, oligoelementos e outros constituintes, mas em níveis inferiores aos estabelecidos para água mineral natural.

3. Conclusão

Por fim, informamos que não verificamos qualquer impedimento quanto ao fornecimento de Águas minerais, não sendo, portanto, necessário alterar o conteúdo do Termo de Referência.

Sendo estes os esclarecimentos, este Núcleo opina pelo **indeferimento** do pedido apresentado pela empresa ÁGUA MINERAL PLANALTO.

5. DECISÃO:

5.1. Isso posto, diante da manifestação da área técnica, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, **NÃO CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa AGUA MINERAL PLANALTO, posto que **intempestiva**, e, no mérito, a considero **IMPROCEDENTE**, razão pela qual ficam mantidas as exigências editalícias, ficando inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico nº 24/2021.

5.2. A presente resposta será disponibilizada no site do Metrô-DF (http://www.metro.df.gov.br/?page_id=45856) e sistema Comprasnet, conforme estabelece o item 5.11 do Edital.

Brasília, 05 de agosto de 2021.

documento assinado eletronicamente

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 05/08/2021, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **67319125** código CRC= **27421CC6**.